PARECER Nº 03-CEOF/2019

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o **PROJETO DE LEI nº 762/2015,** que "***dispõe sobre seguro de vida e contra acidentes pessoais de beneficiários do Programa Bolsa Atleta".***

Autora: Deputada LILIANE RORIZ
Relator: Deputado EDUARDO PEDROSA

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta CEOF, a proposição sob apreciação, de autoria da nobre deputada Liliane Roriz, cuja ementa está transcrita acima.

O art. 1º do projeto dispõe sobre medidas para o seguro obrigatório de vida e contra acidentes pessoais de beneficiários do Programa Bolsa Atleta.

Pelo art. 2º, as entidades listadas nos seus incisos I e II, abaixo reproduzidos, ficam obrigadas a contratar seguro de vida e contra acidentes pessoais para os beneficiários do Programa Bolsa Atleta de que trata a Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, para cobrir riscos a que eles estão sujeitos:

> *"**I** – as entidades de prática desportiva e paradesportiva; e*
> ***II** - as entidades de administração de desporto de âmbito nacional e distrital, no caso de competições ou partidas internacionais, interestaduais e distritais em que os atletas estejam representando selecionado nacional e local."*

O art. 3º também relaciona, nos seus incisos I e II, transcritos a seguir, as entidades que ficam obrigadas a contratar seguro de vida e contra acidentes pessoais, vinculados à atividade desportiva para os beneficiários do Programa Bolsa Atleta:

> *"**I** - as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não profissionais a ela vinculados;*
> ***II** - as entidades de administração do desporto nacionais e distritais no caso de:*
> ***a)** competições ou partidas internacionais, nacionais e distritais em que atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas estejam representando selecionado nacional ou distrital;*
> ***b)** competições nacionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva."*

Por sua vez, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º dispõem, respectivamente, sobre o valor mínimo para o seguro, sobre a cobertura de despesas médicas a serem arcadas pela entidade de prática desportiva enquanto a indenização não for paga e sobre o custeio das despesas com o seguro referente a entidades de administração do desporto nacionais e distritais.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 762 /2015
Fls. 18 Rubrica

Por fim, o art. 4º veicula a cláusula de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e o art. 5º, a cláusula de revogação das disposições em contrário.

Na justificação da proposição, a autora da proposta, informa que a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, *"prevê a contratação de seguro de vida e contra acidentes pessoais apenas para atletas profissionais, que, nos termos dessa lei abrange apenas os jogadores de futebol, que são contratados por meio de contrato formal de trabalho".*

Alega-se, em seguida, que o trágico acidente ocorrido com a atleta olímpica Laís evidenciou a lacuna existente na legislação quanto aos atletas olímpicos e paraolímpicos. Por isso, propõe-se *"a inclusão de dispositivos que venham complementar a Lei do Passe Livre que foi omissa em relação a questão de seguro dos atletas integrantes do programa".*

O PL nº 762/2015 foi distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça - CCJ. Na CAS, a proposição foi aprovada na forma de Substitutivo, na quinta Reunião Ordinária, realizada em 15 de junho de 2016.

No Parecer aprovado pela CAS, argumentou-se que o art. 82-B, inserido na Lei federal nº 9.615/1998 após o acidente com a atleta Laís, "corrigiu muitas das situações que justificaram a apresentação do PL em comento". O referido dispositivo obriga **entidades de prática desportiva** e **de administração do desporto nacionais** a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para **atletas não profissionais**, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

Por essas razões, no Parecer da CAS, entendeu-se que a proposição necessitaria ser aperfeiçoada. Respeitando-se a boa técnica legislativa, apresentou-se, portanto, Substitutivo ao projeto, "com o objetivo de transformar o PL nº 762/2015 em alteração da Lei nº 2.402/1999, que institui o Programa Bolsa Atleta."

Por sua vez, o Substitutivo propôs, em seu art. 1º, que se inclua o art. 9º-A na Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, obrigando as entidades de práticas desportivas e de administração do desporto distrital a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas beneficiários do Programa Bolsa Atleta, vinculados à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos durante a vigência da Bolsa.

Os §§ 1º, 2º e 3º do referido art. 9º-A tratam, respectivamente, da importância segurada, da responsabilização das entidades em questão quanto às despesas médico-hospitalares e de medicamentos enquanto a seguradora não efetuar o pagamento das indenizações e da vigência do seguro. Já o seu § 4º dispõe sobre o custeio das despesas com seguro, que deverão constar do orçamento do Distrito Federal, de fundos desportivos, patrocínios e legados, doações e incentivos fiscais previstos em lei.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 762 2015
Fls. 19 Rubrica

No âmbito desta CEOF, a proposição em análise não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e, se existente, o mérito dessa adequação ou repercussão orçamentária.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual – PPA, com a lei de diretrizes orçamentárias – LDO, com a lei orçamentária anual – LOA e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O Projeto de Lei nº 762/2015, bem como o seu Substitutivo aprovado na CAS, dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida e contra acidentes pessoais para os atletas beneficiários do Programa Bolsa Atleta, sendo que parte do custeio seria assumido pelo Governo do Distrito Federal, por meio de dotação orçamentária, o que requereria aumento da verba destinada a cobrir a despesa com o citado Programa.

Desse modo, a aprovação do projeto sob exame geraria aumento de despesa orçamentária ao Distrito Federal, devendo, portanto, atender ao disposto na **LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)**, *in verbis*:

> *"**Art. 15**. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*
>
> ***Art. 16**. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> ***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;***
> *(...)*
>
> ***Art. 17**. Considera-se **obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei,** medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

Passou à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 762 2015
Fls. 20 Rubrica

> ***§ 1º*** *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a* ***estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio." (grifos nossos)***

Como na **proposição não se apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem se demonstrou a origem dos recursos para seu custeio**, exigências do art. 17 da LRF para geração de despesa corrente, cujo período de execução é superior a dois exercícios, **conclui-se por sua inadmissibilidade sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira**.

Diante de todo o exposto, somos no âmbito da **CEOF**, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 762/2015**, tanto na sua forma original quanto na do seu Substitutivo aprovado na CAS, conforme o art. 64, II e § 2º, do RICLDF.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente

DEPUTADO EDUARDO PEDROSA
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 762 /2015
Fls. 27 Rubrica